



OUTROS - PLC Nº 9/2025

Ofício nº 377/2025
Ibitinga, 08 de abril de 2025.

Senhor Presidente:

Encaminhamos a Vossa Excelência documento para ser anexado ao Projeto de Lei Complementar 08/2025, já protocolizado nessa Casa de Leis sob Projeto de Lei Complementar nº 09/2025.

Sendo o que nos apresenta para o momento, respeitosamente
endereçamos os cumprimentos.

Atenciosamente,

FLORISVALDO ANTÔNIO FIORENTINO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Antônio Esmael Alves de Mira
Presidente da Câmara Municipal de Ibitinga





Ordenador da Despesa

Atendimento ao art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal

Na qualidade de ordenador da despesa do Poder Executivo de Ibitinga, declaro que o presente Impacto Financeiro será utilizado no projeto que dispõe sobre complemento constitucional dos Profissionais da Educação básica em efetivo exercício, conforme Projeto de Lei complementar 008/2025.

Lembrando que no terceiro quadrimestre do exercício de 2024, o Poder Executivo apurou a Despesa Total com Pessoal o valor de R\$ 112.845.200,40, e o Valor da Receita Corrente Líquida do 3º Quadrimestre de 2024, foi de R\$ 296.952.303,63, apurando assim o percentual de 38,00% com despesa de pessoal, estando bem abaixo do limite prudencial de 51,30% (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 22, parágrafo único) e do limite de alerta de 48,60% (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 59, inciso II do § 1º)

A seguir detalho a estimativa do impacto para este exercício da despesa, para demonstrar que o Poder Executivo de Ibitinga dispõe de suficiente dotação e de firme e consistente expectativa de suporte de caixa, considerando sua atual e posterior operação.

Estimo o impacto para o Exercício de 2.025:

Previsão da Receita Corrente Líquida do exercício de 2.025	R\$	296.952.303,63
Previsão da Despesa a ser realizada no exercício de 2.025	R\$	2.276.743,09
Impacto sobre a Receita Corrente Líquida do exercício de 2.025	=	2,144%

dispõe sobre complemento constitucional dos Profissionais da Educação básica em efetivo exercício, conforme Projeto de Lei complementar 008/2025, e da outras providências, para os anos de 2025.

Ibitinga, 04 de março de 2024.

Florisvaldo Antônio Fiorentino
Prefeito Municipal

Elaborado por Lilson Mattioli – Diretor de Receita e Orçamento.



RGF – ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

Conforme MDF 14ª Edição, de 04/12/2024

NOTA TÉCNICA

Requerimento Legislativo nº 239/2025

Assunto: Esclarecimento sobre créditos de rateio do complemento aos profissionais da Educação Básica, conforme Lei 14.113/2020 e PLC 008/2025

Excelentíssimo Senhor Prefeito

Trata-se de solicitação de esclarecimentos sobre créditos de rateio do complemento aos profissionais da Educação Básica, conforme Lei 14.113/2020 e PLC 008/2025.

A esse respeito, objetivamente tem-se que:

O PLC n. 008/2025 segue os critérios da Lei n. 14.113/2020, na qual somente poderão receber o abono os profissionais que estiveram em efetivo exercício e que mantenham vínculo empregatício na data do pagamento.

O parágrafo 1º do artigo 47-A refere-se a uma situação específica (repasses a menor do Fundef e Fundeb 2007-2020), não havendo que se falar em contradição ou aplicação do referido artigo.

Feitos os esclarecimentos acima, coloca-se à disposição para outros que se façam necessários.

Ibitinga, 2 de abril de 2025.

Alessandra Teixeira de Godoi Lutaif
Procuradora do Município

OUTROS - PLC Nº 9/2025 - Recebido em 08/04/2025 às 16:25:56 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Florisvaldo Antonio Fiorentino. Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://publico.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 52B1-0479-2839-666C.



PARECER TÉCNICO N.º 7.075/2025

Protocolo n.º 108.333

Consultante

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga/SP

Termos da Consulta

“O Município de Ibitinga/SP, solicita Parecer Técnico para a aplicação com recursos do FUNDEB no exercício de 2024. Os questionamentos são:

- O valor do diferido do exercício de 2024 pode ser rateado entre os funcionários da rede municipal no exercício de 2025, mesmo que a porcentagem mínima obrigatória foi superior a 70% no exercício de 2024? Em caso POSITIVO, a Administração ANTERIOR deveria ter feito RATEIO da sobra no exercício 2024?

- Precisa de Lei específica?”

Relatório

Trata-se de consulta formulada pela **Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga**, por intermédio do Secretário de Finanças, **Sr. Maurício Rodrigues Mergulhão**, na qual solicita orientações sobre o rateio do valor diferido do exercício de 2024, referente aos recursos do FUNDEB entre os funcionários da rede municipal no exercício de 2025.

Orientação**FUNDEB**

A nova Lei do FUNDEB – Lei Federal nº 14.113/2020¹, de 25 de dezembro de 2020 – veio substituir a Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007², em razão desta ter prazo de vigência até 31 de dezembro de 2020.

Em sua redação original, trouxe novas regras para a aplicação dos recursos recebidos do FUNDEB, alterando, não só os percentuais de aplicação obrigatória, mas, sobretudo, a definição dos profissionais da educação básica que poderiam ser remunerados com a parcela mínima de 70% dos recursos recebidos do FUNDO, segue o teor:

Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento,

¹ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14113.htm. Acesso em 17 de março de 2025.

² Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11494.htm. Acesso em 17 de março de 2025.



em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se: [...]

II - profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica;

Portanto, a partir de 01 de janeiro de 2021, nos termos do inciso II do artigo 26, da Lei Federal nº 14.113/2020, os profissionais do magistério, aptos a serem remunerados, agora com a parcela de 70% e não mais de 60%, são aqueles definidos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação – L.D.B. - Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996³, em seu artigo 61.

Os recursos recebidos do FUNDEB devem ser utilizados no exercício em que foram recebidos, observando-se o regramento da cabeça do artigo 26⁴ – no mínimo 70% ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, sendo o restante de 30%, de acordo com artigo 26-A, podem ser utilizados para remunerar psicólogos e assistentes sociais, desde que sejam integrantes de equipes multiprofissionais que atendam aos educandos⁵. É regra da mesma lei que, até o limite de 10%, porventura não utilizados no exercício de entrada dos recursos do FUNDO, a sua utilização ocorra até o primeiro quadrimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

No entanto, a Lei Federal nº 14.276, de 27 de dezembro de 2021⁶, alterou a redação do inciso II do artigo 26, da Lei nº 14.133/2020, para, desta vez, conceituar como profissionais da educação básica os docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica, abrindo, como se pode observar, o leque daqueles servidores que poderão ser remunerados com os recursos dos 70% do FUNDEB.

³ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em 30 de novembro de 2024.

⁴ **Art. 26.** Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

⁵ **Art. 26-A.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão remunerar, com a parcela dos 30% (trinta por cento) não subvinculada aos profissionais da educação referidos no inciso II do § 1º do art. 26 desta Lei, os portadores de diploma de curso superior na área de psicologia ou de serviço social, desde que integrantes de equipes multiprofissionais que atendam aos educandos, nos termos da [Lei nº 13.935 de 11 de dezembro de 2019](#), observado o disposto no caput do art. 27 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 14.276, de 2021\)](#)

⁶ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14276.htm. Acesso em 30 de novembro de 2024.



Rateio do FUNDEB

O rateio do FUNDEB refere-se à distribuição de eventuais saldos remanescentes de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação [FUNDEB] ao final do exercício financeiro.

O novo FUNDEB, regulamentado pela Lei nº 14.113/2020, estabelece o uso dos recursos, mas deixa a cargo dos entes federativos (estados e municípios) a gestão e a regulamentação de como aplicar os excedentes, desde que respeitem os limites e finalidades previstas na Lei. Para tanto, a Lei Federal nº 14.276, de 27 de dezembro de 2021 nos faz depreender que o rateio, entre os profissionais da educação, deve ser as sobras dos 30% do Fundo da Educação Básica.

Conforme consta no *Manual Novo Fundeb* do TCESP, agora, os Municípios devem atingir cumulativamente:

- aplicação, no mínimo, de 25% (vinte e cinco por cento) de suas receitas resultantes de impostos, compreendida a proveniente de transferência de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), conforme art. 212 da CF/88;
- aplicação, no mínimo, de 70% (sessenta por cento) dos recursos do Fundeb no pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, consoante art. 212- A, XI, da CF/88;
- aplicação de 100% (cem por cento) dos recursos do Fundeb no exercício em que lhes forem creditados, **ainda que 10% possam ser empenhados, liquidados e pagos no 1º quadrimestre do ano seguinte, mediante abertura de crédito adicional (art. 25, caput e § 3º da Lei nº 14.113, de 2020);**

Conforme dispõe o artigo 25, §3º, da Lei n.º 14.113/2020⁷, até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional. Sendo que na visão do Tribunal de Contas, esse percentual diferido deve ser utilizado com despesas do exercício subsequente, conforme se depreende do que consta no texto do manual, copiado.

No tocante ao entendimento jurisprudencial, observa-se a necessidade de uma lei municipal específica dispondo sobre o rateio dos recursos do FUNDEB:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Apelação cível. AÇÃO POPULAR. PROFESSOR MUNICIPAL. RATEIO DE VERBA DO FUNDEB ENTRE

⁷ Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 3º. Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO, POR AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. 1. **O repasse das verbas do FUNDEB para os professores, através de rateio, está condicionado à existência de lei municipal própria que estabeleça critérios claros para tal finalidade, em obediência ao princípio da legalidade.** 2. Restando exaustivamente analisada a matéria trazida aos autos, devem ser rejeitados os embargos. Embargos de declaração rejeitados. (TJ-GO Reexame: 00874855820138090001, Relator: Des(a). ZACARIAS NEVES COELHO, Data de Julgamento: 16/03/2020, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 16/03/2020). [destacamos]

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO SALARIAL PROVENIENTE DE SOBRAS DOS RECURSOS DO FUNDEB. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL. EXIGÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. UNANIMIDADE. 1. **Conforme reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, é realmente necessária a edição de lei estabelecendo critérios para distribuição dos recursos anuais totais do FUNDEB, destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública.** 2. A ausência de lei específica definindo critérios para o rateio dos recursos do FUNDEB desobriga o Município do pagamento, não cabendo ao Poder Judiciário, através de uma ação ordinária de obrigação de fazer, suprir lacunas normativas e atuar como anômalo legislador, só podendo corrigir a omissão se ajuizado o procedimento correto, qual seja, se interposto mandado de injunção. 3. No Município de Caxias não há lei municipal específica estabelecendo o valor, a forma de pagamento e os critérios objetivos para a concessão do abono salarial pretendido. 4. Apelo conhecido e provido. Unanimidade. (TJ-MA - AC: 00031453620148100029 MA 0435692018, Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 27/05/2019, QUINTA CÂMARA CÍVEL) [destacamos]

Conforme observado, a distribuição dos valores não utilizados pelo gestor provenientes do FUNDEB está condicionada à edição de lei específica, de critérios objetivos que determinem o valor a ser pago e a forma pelo qual se dará esse pagamento.

Frise-se que, não há previsão legal proibindo o rateio do valor diferido quando ultrapassada a aplicação mínima exigida pela regra, desde que seja condicionado à edição de lei específica, devendo constar a justificativa dos critérios adotados de forma objetiva.

A Lei se limita apenas a definir o mínimo a ser aplicado na remuneração dos profissionais de educação de acordo com a determinação da Constituição Federal. Dessa forma, pode o Município conceder, na forma de prêmio de valorização, abonos pecuniários aos profissionais do magistério, entretanto, a concessão dependerá da aprovação de lei municipal específica, com condicionantes.



A ausência de lei municipal autorizando e regulamentando o rateio inviabiliza a destinação dos recursos remanescentes aos profissionais da educação, haja vista o princípio da legalidade, podendo acarretar a devolução dos valores ao erário ou a sua aplicação em despesas do exercício subsequente, conforme o limite de 10% previsto na legislação federal.

É importante destacar que a concessão do abono não é obrigatória, tratando-se de uma decisão discricionária do gestor. Portanto, a administração anterior não estava obrigada a concedê-lo. Ressalta-se, por fim, que somente poderão receber o abono os profissionais que estiveram em efetivo exercício na educação em 2024 e que mantenham vínculo empregatício na data do pagamento, uma vez que os recursos [FUNDEB] em questão se referem exclusivamente ao ano de 2024.

Portanto, pelo exposto e respondendo objetivamente os questionamentos enviados pelo consulente, temos a ponderar o que segue:

- O valor do diferido do exercício de 2024 pode ser rateado entre os funcionários da rede municipal no exercício de 2025;
- Em razão da concessão ser um ato discricionário do gestor, a Administração anterior não estava obrigada a fazer o rateio em questão, até mesmo porque o rateio só pode ser concedido no caso da não aplicação dos 100% do FUNDEB;
- Conforme já discurremos, há necessidade de aprovação de lei específica para o rateio com critérios objetivos, tais como: bonificação por resultado; assiduidade e tempo de serviço na rede municipal de ensino.

Conclusão

Ante às considerações expostas, **S.M.J.**, conclui-se, o pagamento de rateios dos saldos remanescentes do FUNDEB é uma faculdade do gestor, estando, nesse caso, condicionado à existência de lei municipal que regule os critérios para sua distribuição. Lembramos, ainda, que por ser decisão discricionária, a administração anterior não estava obrigada a distribuir eventuais saldos remanescentes não aplicado, mas, sim, à utilização deste eventual saldo no primeiro quadrimestre do exercício subsequente, conforme a regra legal.

Por fim, salientamos que a presente Orientação Consultiva reflete o entendimento desta Consultoria, não tendo o condão de substituir o posicionamento da Procuradoria Municipal, cabendo à autoridade competente as decisões e eventuais providências cabíveis.

Adamantina/SP, 18 de março de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br MONISA DALANTONIA DOS SANTOS
Data: 19/03/2025 09:40:11-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Monisa Dalantonia dos Santos
Consultora Técnico

MARCELO CARLOS
DOS
SANTOS:06203637890

Marcelo Carlos dos Santos
Sócio Diretor - Revisor Responsável

Assinado de forma digital por
MARCELO CARLOS DOS
SANTOS:06203637890
Dados: 2025.03.19 09:44:17 -03'00'



